

Rubrice 30

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

26,05,2018

PROCESSO Nº

PAT Nº

20908/2017-3

0052/2017 - 7ª URT

RECURSO

VOLUNTÁRIO

RECORRENTE

'E CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME

ADVOGADO RECORRIDA FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE OLIVEIRA MONTE PAIVA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATORA

CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 042/2018-CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

- 1. O Contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a denúncia de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, evidenciando-se o fato vez que a data constante nos cupons apresentados é bem anterior a da apreensão.
- 2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: 02,03, 09, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36 de 2018.
- 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 15 de maio de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado